

DIREITO X FATORES REAIS DE PODER DO MUNDO

GLOBALIZADO: a síndrome do descumprimento da legislação trabalhista e a necessária recuperação da autonomia estatal

LAW X REAL POWER FACTORS IN THE GLOBALIZED WORLD: the failure of the labor law syndrome and the necessary recovery of state autonomy

Cynthia Lessa Costa¹

RESUMO

A globalização do pensamento neoliberal impôs uma nova ordem mundial na qual os Estados parecem ter perdido a força de garantir a efetividade de suas normas constitucionais. Os direitos trabalhistas, por serem fundamentais, devem considerados direitos constitucionais, ainda quando não inscritos nas Constituição formal, em razão disso, sofrem da mesma crise de efetividade ou de eficácia social que os demais direitos constitucionais, crise esta, aqui denominada “síndrome do descumprimento da legislação trabalhista”. Como inverter-se esta lógica? Como recuperar a normatividade material dos direitos constitucionais trabalhistas? Propõe-se que a solução se dê pelo caminho da imposição coercitiva das normas constitucionais pelo Estado, pela recuperação imediata de sua autonomia o que, contudo, só ocorrerá a partir do momento em que os operadores do Direito investirem-se de vontade de constituição e dirigirem todos os seus atos à consecução de seus objetivos.

Palavras-chave: Fatores Reais de Poder; Vontade de Constituição; Eficácia Social.

ABSTRACT

The globalization of neoliberal thinking imposed a new world order in which the states seem to have lost the strength to ensure the effectiveness of their constitutional laws. Since they are fundamental rights, Labor rights should be considered constitutional rights, even if not enrolled in formal Constitution, for that reason they suffer the same crisis of effectiveness that other constitutional rights, this crisis, here called "failure of the labor legislation syndrome". How can one reverse this logic? How to recover the normativity of labor constitutional rights? It is proposed that the solution would be in the law enforcement by the State, by the immediate recovery of its autonomy which, however, can only take place when the Law operators find the will to invest themselves in achieving the Constitutional goals.

Key-word: Real power factors; Will for the Constitution's enforcement; Effectiveness.

I INTRODUÇÃO

¹ Mestre em Direito do Trabalho pela Puc Minas. Doutoranda em Direito pela UniAugsburg (Alemanha). Professora universitária.

A Globalização do pensamento neoliberal (DELGADO, 2006), trouxe como efeito a diminuição da autonomia estatal tanto em suas relações externas como em suas relações internas (GRAU, 2006) e, conseqüentemente, um enfraquecimento da Constituições dos estados, seja por meio de flexibilização normativa de seus objetivos e fundamentos, seja por forçarem a perda de eficácia social (BARROSO, 2002) de suas normas, sobretudo, quando estas desafiam interesses dos atuais fatores *reais de poder* (LASSALLE, 1998), quais sejam, as empresas transnacionais.

Neste contexto, as normas que mais sofrem ataques diretos ou velados, são as que versam sobre direitos de segunda e terceira dimensão (SARLET, 2011), abrindo caminho para a completa perda de sustentabilidade das sociedades contemporâneas (FURTADO 1998).

As normas trabalhistas que comportam conteúdo de direitos fundamentais devem ser consideradas normas de natureza constitucional ainda que não estejam expressas na Constituição formal ou instrumental (CANOTILHO, 1995), isto porque as normas com o referido conteúdo compõem o que a doutrina tem chamado de “normas materialmente constitucionais”². Por assim ser, experimentam a mesma *crise de normatividade* que atinge as normas constitucionais.

A importância do reconhecimento de que normas daquela natureza são disposições de direitos fundamentais está na conseqüente imposição observância absoluta de tais normas, bem como de inafastabilidade de atuação concorrente tanto dos agentes públicos (procuradores do trabalho, juízes do trabalho e fiscais do trabalho) quanto dos sindicatos de trabalhadores em prol de sua concretização o que tem sido inviabilizado pelas forças econômicas transnacionais.

O objeto de análise desta obra é, nessa esteira, a crise de efetividade dos direitos fundamentais decorrente da relação de emprego como conseqüência da perda da autonomia estatal no mundo globalizado.

II O CARÁTER CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS TRABALHISTAS

² A este respeito, confira Bonavides (2010), Miranda (1998) e Canotilho (1995).

Os direitos trabalhistas enquadram-se no que se tem chamado de direitos fundamentais de segunda dimensão ou geração. Eles encontram-se amparados pelo manto constitucional não apenas pelo que dispõe o caput do artigo 7º da Constituição, mas por se tratarem de valores que fundam o Estado brasileiro (artigo 1º, inciso IV, CR/88), celam as atividades econômicas aqui desenvolvidas (artigo 170, *caput* e inciso III) e servem como instrumentos indispensáveis ao alcance dos objetivos traçados no artigo 3º da Carta Constitucional, objetivos estes que asseguram a sustentabilidade do Estado.

Por outro lado, considerando a noção sobre o que são direitos fundamentais³, e, em especial, o que dispõe o §2º do artigo 5º da Constituição da República, boa parte dos direitos trabalhistas - inscritos ou não na Constituição Formal - devem ser considerados direitos fundamentais e, portanto, direitos *materialmente* constitucionais.

No que tange aos direitos fundamentais trabalhistas formalmente constitucionais, o José Afonso da Silva (2006) afirma que são de duas ordens:

[...] *direitos dos trabalhadores em suas relações individuais de trabalho*, que são os direitos dos trabalhadores do art. 7º; e (b) *direitos coletivos dos trabalhadores* (arts. 9º ao 11), que são aqueles que os trabalhadores exercem coletivamente ou no interesse de uma coletividade deles, e são os direitos de associação profissional ou sindical, o direitos de greve, o direito de substituição processual, o direito de participação. (SILVA, 2006, p.288)

Dos direitos dos trabalhadores em suas relações individuais⁴ consideram-se oponíveis ao empregador⁵, os seguintes: o pagamento da indenização compensatória pela despedida arbitrária, além de outros dela decorrentes que a lei venha estabelecer (art. 7º, I), os depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de serviço (art. 7º, III), o pagamento do salário mínimo fixado ainda que se contrate remuneração variável (artigo 7º, IV e VII), o pagamento de piso salarial - salário profissional, salário normativo e piso da categoria – (MAGNO, MALET, 1997, p.95-100), intangibilidade do salário ao arbítrio do empregador (art. 7º, VI, X), pagamento de décimo terceiro salário (art. 7º, VIII), pagamento de parcela adicional por ocasião de trabalho noturno (art. 7, IX),

³ Assim considerados os direitos humanos positivados na ordem interna (COMPARATO, 2010)

⁴ Os direitos dos trabalhadores considerados enquanto coletividade, embora sejam, também, oponíveis aos empregadores, não serão objeto desta análise apenas em razão da necessidade de se delimitar bem o tema para que seja possível explorá-lo com maior profundidade.

⁵ Tratamos aqui apenas dos direitos oponíveis ao empregador porque, como regra, são estes os maiores alvos de ataque dos agentes econômicos internacionais.

participação nos lucros e resultados da empresa, bem como em sua gestão, quando assim determinado por lei ou negociação coletiva (art. 7º, XI), fixação de jornada não superior a oito horas diárias, e quarenta e quatro por semana ou compensação das horas trabalhadas além destas, caso haja autorização em negociação coletiva (art. 7º, XIII), jornada de seis horas para trabalhadores em regime de turnos ininterruptos de revezamento se de outra forma não dispuser a negociação coletiva (art. 7º, XIV), concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (art. 7º, XV), pagamento de parcela adicional por ocasião de trabalho em regime de horas extraordinárias (art. 7º, XVI), concessão de férias anuais remuneradas com pagamento de parcela adicional de um terço do valor do salário normal (art. 7º, XVII), observância do direito à licença maternidade e impossibilidade de dispensa injusta durante sua vigência (art. 7º, XVIII), concessão de período de afastamento, com remuneração, por ocasião da paternidade, na forma que for fixada em lei (art. 7º, XIX), concessão de aviso prévio na forma da lei (art.7º, XXI), manutenção de meio ambiente de trabalho seguro e em condições de higiene (art. 7º, XXII), pagamento de parcela adicional por ocasião de trabalho em condições penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXIII), observância do que for estipulado em acordos e convenções coletivas (art. 7º, XXVI), seguro contra acidentes do trabalho e doenças ocupacionais bem como indenização paga pelo empregador por ocasião destas (art. 7º, XXVIII), tratamento livre de qualquer tipo de discriminação seja no momento da contratação, seja no curso do contrato de trabalho (art. 7º, XXX, XXXI,XXXII), não exigência de trabalho noturno, em condições insalubres ou perigosas aos menores de dezoito anos e não contratação de trabalhadores menores de dezesseis anos, salvo como aprendizes a partir dos quatorze anos (art. 7º, XXXIII), tratamento isonômico entre trabalhadores empregados e trabalhadores avulsos (art. 7º, XXXIV).

Ponderando-se que a perspectiva meramente formal não é capaz de livrar a sociedade do arbítrio do constituinte derivado no que tange ao estabelecimento e garantia dos direitos fundamentais internacionalmente já reconhecidos, opta-se pelo posicionamento de Hermano Queiroz Júnior:

Com efeito, resta manifesto que não de ser reconhecidos como direitos fundamentais sociais dos trabalhadores, não somente aqueles elencados no rol meramente exemplificativo do artigo 7º, da Constituição, senão também todos os outros que, mesmo que não estabelecidos no Texto constitucional, inclusive aqueles conferidos em sede de legislação infraconstitucional, consonante defendemos, dotados do atributo de fundamentabilidade em

sentido material, possam ser reconduzidos à dignidade da pessoa humana do trabalhador. (QUEIROZ JÚNIOR, 2006, p.86)

Isto porque dispõe a Constituição que são direitos fundamentais, tanto os que expressamente constem da Constituição, quanto os que decorrerem do regime e dos princípios adotados pela Constituição e ainda, os que constem dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Nesse raciocínio, devem serem considerados direitos fundamentais dos trabalhadores tanto aqueles que a própria Carta expressa- ilustrativamente, os inscritos no artigo 7º, quanto aqueles assegurados pela legislação infraconstitucional e internacional sem os quais ficam prejudicadas não apenas a dignidade da pessoa humana, mas a própria consecução objetivos da República (artigo 3º da Constituição).

Nessa esteira, são direitos trabalhistas materialmente constitucionais todos aqueles contidos em normas que viabilizem a realização dos direitos formalmente constitucionais e todas as normas que, assegurando patamar mínimo civilizatório⁶ ao trabalhador, garantem sua existência digna, pois, conforme assevera José Afonso da Silva (2006, p.292): “As condições dignas de trabalho constituem objetivos dos direitos dos trabalhadores. Por meio delas é que eles alcançam a melhoria de sua condição social (art. 7º, *caput*), configurando, tudo, o conteúdo das *relações de trabalho* [...]”

Assim, são, exemplificativamente, consideradas normas trabalhistas materialmente constitucionais todas aquelas que versam sobre segurança e saúde do trabalhador, aí incluídas: as que regulamentem questões relativas ao meio ambiente do trabalho e imponham sanções por sua não observância (por exemplo, todas as contidas no capítulo V da CLT), normas que versem sobre intervalos e descansos trabalhistas; as normas que assegurem o pagamento dos salários e seus adicionais e reflexos a tempo e modo, bem como sua intangibilidade por qualquer meio - visto que as parcelas salariais têm natureza alimentar - e normas que tenham por objetivo a garantia da não discriminação.

E reitere-se, o reconhecimento de tais normas como sendo de estatura constitucional é relevante porque implica no dever de tratamento diferenciado, na

⁶ Sobre o patamar mínimo civilizatório garantido pelos direitos trabalhistas, afirma Maurício Godinho Delgado: “O emprego regulado e protegido por normas jurídicas, desponta, desse modo, como o principal veículo de inserção do trabalhador na arena socioeconômica capitalista, visando propiciar-lhe um patamar consistente de afirmação individual, familiar, social, econômica e, até mesmo, ética.” (DELGADO, 2006, p.30)

supremacia dessas normas, na imposição de dever de concretização máxima. Contudo, implica também no reconhecimento de que tem sido profundamente afetadas pelo sistema econômico internacionalmente imposto como as demais normas constitucionais de tutela a direitos fundamentais de segunda e terceira dimensão.

III EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS TRABALHISTAS E SEU TRATAMENTO ADEQUADO

No que tange à eficácia jurídica e à aplicabilidade dos direitos constitucionais trabalhistas, por se tratarem de direitos fundamentais (constitucionais), deve-se sempre preferir uma interpretação que lhes conceda maior grau de aplicabilidade. Destarte, devem ser evitadas, tanto quanto possível, classificações de tais direitos como de eficácia contida, limitada ou programática.

Já sua eficácia perante particulares, ou a eficácia horizontal, a teoria aplicável deve ser a da eficácia direta e imediata. Isto porque, além de ser esta a determinação do parágrafo 1º do artigo 5º⁷ da Constituição, invocável em relação a todos os direitos fundamentais, (SARLET, 2007), tratam-se de direitos cujo destinatário principal do comando normativo é um particular em situação de vantagem, qual seja, o empregador. Nesse sentido, Hermano Queiroz Júnior:

Além de a vinculação dos tomadores de serviços decorrer diretamente da circunstância de o Texto constitucional lhes cometer, imediatamente, a obrigação de respeito ao mínimo dos direitos fundamentais previstos, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais dos trabalhadores deflui igualmente do fato de a relação de trabalho se caracterizar por sua natureza manifestamente desigual, na medida em que estabelecida entre os detentores de algum, ou muito, poder econômico-social, de um lado, o tomador de serviços e de indivíduos quase que totalmente desvestidos de parcelas de poder, do outro, o trabalhador. (QUEIROZ JUNIOR, 2006, p. 94)

Deve-se, contudo, registrar que os empregadores não são os únicos destinatários, quanto ao cumprimento, dos direitos fundamentais trabalhistas.

⁷ Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, §1º: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

O Estado também será, sempre, um dos destinatários das disposições de conteúdo trabalhista. Em alguns casos o será em razão da imposição, pela Constituição, de uma prestação a ser entregue pelo, como é o caso do direito à fixação em lei de um salário mínimo capaz de suprir as necessidades básicas do trabalhador. Entretanto, em qualquer situação o Estado deverá também ser considerado destinatário das disposições de proteção ao trabalho, na medida em que a ele incumbe garantir a observância da legislação trabalhista, seja por meio de fiscalização, seja por meio da atuação coercitiva por parte dos Tribunais e Ministério Público do Trabalho.

Outra questão que se deve enfrentar a fim de se combater a crise de efetividade de tais direitos imposta pela globalização do pensamento neoliberal, é a classificação das normas trabalhistas, porquanto a hegemonia cultural imposta por aquele pensamento econômico tem gerado tratamento inadequado das normas de tutela ao trabalho.

Há, na doutrina, uma diversidade de classificações.

Silva Neto apresenta a seguinte classificação:

Os direitos sociais relativos ao homem trabalhador se desdobram, ainda, em *direitos sociais trabalhistas individuais* – inseridos no âmbito da relação individual de trabalho – e *direitos sociais trabalhistas coletivos* – produto da autonomia privada negocial coletiva e do poder normativo de competência da Justiça do Trabalho. (SILVA NETO, 1998, p.49)

Octávio Bueno Magno e Estevão Mallet, por outro lado, classificam os direitos constitucionais trabalhistas em direitos individuais, coletivos e tutelares:

Sob ótica mais restritiva, designam-se como sociais apenas os direitos dos trabalhadores, compreendendo o direito individual do trabalho, o coletivo e o tutelar. Nessa dimensão pode ser ele definido como conjunto de princípios, normas e instituições aplicáveis à relação de trabalho e situações equiparáveis, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador, através de medidas protetivas e da modificação das estruturas sociais. (MAGNO, MALET, 1997, p.26-27)

Hermano Queiroz Junior (2006) os classifica em direitos de defesa (normas relativas à jornada, por exemplo); direitos de proteção (direitos a prestações do Estado no sentido de proteger o trabalhador); direitos de prestação fática pelo Estado (direito a leis que regulem o salário mínimo, por exemplo) e, finalmente, direitos de participação, como o direito à cogestão inscrito no artigo 11 da CR/88.

A classificação de qualquer instituto tem o objetivo de racionalizar seu estudo. Assim, os critérios classificatórios são eleitos de acordo com o prisma que se pretende analisar tais institutos.

Com isto em mente, e, considerando que o objetivo de combate às imposições do sistema econômico de forma eficiente e adequada, garantindo sustentabilidade à atuação estatal, forjou-se uma classificação distinta da apresentada pela doutrina, uma classificação baseada na espécie de tutela adequada à concretização de tais direitos.

Em primeiro grau, colocar-se-iam as normas que se referem à saúde física e psíquica do trabalhador. Tais seriam as normas que se referem ao meio ambiente de trabalho e à proteção aos direitos de personalidade do empregado, como o direito à não discriminação. Em um segundo grau estariam as normas que se referem à proteção do trabalho propriamente dito, ou seja, que se propõem a promover a inserção do trabalhador no mercado de trabalho e as que visam a garantir a permanência do trabalhador naquele posto, a exemplo, as normas de proteção contra a dispensa do trabalhador. Em um terceiro grau, estariam as normas que garantem direitos de cunho meramente patrimonial, como os relativos à remuneração.

Assim propõe-se que a atuação do Estado tem que ser tanto mais inflexível aos mandos e desmandos da sociedade internacional e seus agentes (FMI, empresas transnacionais, etc.) quanto mais próximo do *primeiro grau de normas trabalhistas* enquadre-se o caso.

III A SÍNDROME DO DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS: CRISE DE EFICÁCIA JURÍDICA E SOCIAL

Estabeleceu-se que os direitos trabalhistas com natureza de direitos fundamentais são direitos materialmente constitucionais, estando eles inscritos na Constituição instrumental ou não e que, como direitos constitucionais, passam pela mesma crise que assola o próprio constitucionalismo, ou seja, pela crise de eficácia jurídica e social imposta pelos desígnios dos agentes econômicos, em especial da sociedade internacional.

A crise de eficácia jurídica se apresenta por dois prismas: pela *limitação da sua aplicabilidade* (SILVA, 2006) - interpretação de algumas normas como de eficácia contida, limitada ou ainda, como meros programas - e pela tendência à *limitação de sua exigibilidade* por meio das teorias do *state action* e da eficácia indireta e mediata (BARROSO, 2010).

Por outro lado, a crise de eficácia social – que nessa obra é designada pela expressão *síndrome do descumprimento* (PIMENTA, 2004) – se apresenta tanto pelas teses sobre a reserva do possível como pela falta de cumprimento espontâneo de tais normas.

No caso específico das normas trabalhistas aqui tratadas (cujo destinatário é o empregador), a crise de eficácia jurídica se manifesta em maior escala pela limitação de sua aplicabilidade. O melhor exemplo é a disposição contida no inciso I do artigo 7º da Constituição, que trata da proteção contra a dispensa arbitrária.

Embora seja um dos mais fundamentais direitos do trabalhador, uma vez que viabiliza a fruição dos demais (ora, se o empregado não possui garantia contra a dispensa arbitrária, não poderá exigir o cumprimento das demais obrigações contratuais pelo empregador, pois, se assim fizer, acabará por deixar de fruir da própria relação de emprego que, por mais precária que seja, viabiliza seu sustento), a norma que garante a proteção contra a despedida arbitrária tem sido interpretada⁸ como sendo de eficácia contida, sem plena aplicabilidade, portanto, o que pode ser tido como consequência da homogeneização do pensamento neoliberal que interpreta restritivamente as normas garantidoras de direitos sociais, mas pode também ser sintoma de falta de vontade *de* constituição pelos operadores do Direito (HESSE).

No que tange ao segundo prisma da falta de eficácia jurídica, qual seja, a limitação da exigibilidade dos direitos contidos nas disposições constitucionais, pouco impacto oferece, uma vez que não há dificuldades em se aceitar os direitos trabalhistas

⁸ Jorge Luiz Souto Maior discorda de tal interpretação: “Ora, da previsão constitucional não se pode entender que a proibição de dispensa arbitrária ou sem justa causa dependa de lei complementar para ter eficácia jurídica, pois que o preceito não suscita qualquer dúvida de que a proteção contra dispensa arbitrária ou sem justa causa trata-se de uma garantia constitucional dos trabalhadores. Está-se, diante, inegavelmente, de uma norma de eficácia plena. A complementação necessária a esta norma diz respeito aos efeitos do descumprimento da garantia constitucional.” (SOUTO MAIOR, 2004) Discute-se, por outro lado, se tal norma já não estaria regulamentada pela convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho que regulamenta o término da relação de emprego. É que, embora o Brasil tenha ratificado tal Convenção em 05 de janeiro de 1995, acabou por denunciá-la em 20 de dezembro de 2006, entretanto, considerando que a denúncia exige o cumprimento de um procedimento específico, o qual, sob certa perspectiva, não foi observado, aguarda-se manifestação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n.1.625)sobre a validade de tal denúncia.

como direitos subjetivos exigíveis diretamente do empregador. Em outros termos, não há resistência, pela doutrina e pela jurisprudência, em admitir que tanto a teoria da *state action* (oponibilidade dos direitos fundamentais apenas ao Estado) quanto a teoria da aplicação indireta e mediata (eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, impossibilidade de invocá-los diretamente contra os particulares) são incompatíveis com as normas que fixam direitos trabalhistas.

Por seu turno, no que se refere à crise de eficácia social ou à síndrome do descumprimento da legislação trabalhista, o primeiro enfoque – limitação da efetivação de tais direitos pelo discurso da reserva do possível – nenhum impacto tem nos direitos objeto da presente análise, uma vez que não são aqui tratados os direitos trabalhistas cujo destinatário da obrigação seja exclusivamente o Estado, mas tão somente os que têm como destinatários os empregadores. Nesse sentido, manifesta-se Sarlet:

É preciso lembrar que os direitos sociais mesmo como direitos a prestações não podem, pelo menos no Brasil, serem reduzidos à noção de direitos a prestações estatais, já que pelo menos os direitos dos trabalhadores (que também envolvem prestações, como é o caso do salário mínimo, adicionais de insalubridade e periculosidade, entre outros) vinculam direta e expressamente os particulares. (SARLET, 2010 a, p.21)

O segundo enfoque da crise de eficácia social dos direitos trabalhistas – a falta de cumprimento espontâneo das normas – revela, por seu turno, o mais grave problema da ordem estatal na atualidade: o baixíssimo grau de eficácia social das disposições constitucionais. Trata-se da situação genericamente descrita por Barroso:

Sem embargo, descartados os comportamentos individuais isolados, há casos de insubmissão numericamente expressiva, quando não generalizada, aos preceitos normativos, inclusive os de hierarquia constitucional. Assim se passa, por exemplo, quando uma norma confronta-se com um sentimento social arraigado, contrariando as tendências prevalentes na sociedade. (BARROSO, 2002, p.86)

Verifica-se que o autor supracitado elenca como principal causa do descumprimento patológico da legislação, o confronto da norma com “um sentimento social arraigado, contrariando as tendências prevalentes na sociedade”. Este sentimento social arraigado ou estas tendências prevalentes na sociedade nada mais são que a contrariedade aos interesses do poder dominante, da ideologia neoliberal que tem sido pulverizada pela globalização das relações econômicas.

O pensamento do autor confirma, portanto, que a principal causa da crise de eficácia (jurídica e social) das normas constitucionais se liga ao fato de que os *novos direitos constitucionais* (fundamentais de segunda e terceira dimensão) contrariaram os interesses dos fatores reais de poder dominantes incidentes nos Estados contemporâneos, bem como a globalização do pensamento neoliberal, ou, para usar a expressão de Maurício Delgado (2006), a hegemonia cultural do pensamento neoliberal.

Em resumo, a problemática que ora se apresenta tem como foco: *I.a* negação da fruição de alguns direitos fundamentais trabalhistas em decorrência da utilização de técnicas hermenêuticas que limitam sua aplicabilidade; *II.a* negação da fruição da maioria dos direitos trabalhistas em razão da resistência ao cumprimento espontâneo de tais normas por parte do empregador. Ambos os problemas apresentados têm como causas: *I.a* contrariedade ao interesse do poder dominante; *II.a* contrariedade à ideologia neoliberal globalizada.

IV GLOBALIZAÇÃO DO PENSAMENTO NEOLIBERAL E AS CAUSAS DA CRISE DE EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS TRABALHISTAS

A primeira causa da crise de eficácia da legislação trabalhista oponível ao empregador apontada é a contrariedade dessas normas aos interesses dos mais influentes fatores reais de poder.

Quando uma norma contraria a vontade dos poderes dominantes a tendência é que ela seja descumprida. Esse raciocínio foi apresentado por Lassalle (1998) ainda no século XVIII. Daí a ideia de que uma Constituição que não reflita os interesses dos fatores reais de poder tende a não passar de uma simples *folha de papel*.

Se nos momentos históricos que antecederam o movimento constitucionalista, os fatores reais de poder eram o clero, o monarca e a nobreza, com a difusão do pensamento neoliberal os agentes de mercado passaram a ser o poder dominante.

Isto aconteceu não apenas em razão do poder de fato que o acumulo de dinheiro gera (tal qual o exército era considerado poder de fato do monarca), mas, principalmente, em razão da utilização do direito como instrumento de manutenção da dominação, conforme destaca Eros Grau: “O fato é que o *Terceiro Estado*, a burguesia,

apropriou-se do Estado e é a seu serviço que põe o direito, instrumentando a dominação da sociedade civil pelo mercado.”(GRAU, 2006, p.31)

A utilização do direito pelo mercado se dá na forma da seguinte equação:

- a. A sociedade capitalista é essencialmente jurídica e nela o direito atua como mediação específica e necessária das relações de produção que lhe são próprias;
- b. Essas relações de produção não poderiam estabelecer-se, nem poderiam reproduzir-se sem a forma do direito positivo, direito posto pelo Estado;
- c. Este direito posto pelo Estado surge para disciplinar os mercados, de modo que se pode dizer que ele se presta a permitir a fluência da circulação mercantil, para domesticar os determinismos econômicos. (GRAU, 2006, p.32)

A este fator real de poder pouco interessam questões como a educação, a saúde, o lazer, o trabalho digno, enfim, o bem estar da população. Tudo é percebido em termos numéricos, de cálculos econômicos, mais precisamente, de despesas e lucros. Nesse sentido, colhem-se, mais uma vez as lições de Eros Grau:

O modo de produção capitalista que elege como *ratio fundamentalis* do ordenamento político o lucro [...]. Dizendo de outro modo: o mercado exige, para a satisfação de seu interesse, o afastamento ou a redução de qualquer entrave social, político ou moral ao processo de acumulação de capital. (GRAU, 2006, p.36-37)

Se todo o interesse do poder dominante reside no lucro, qualquer imposição legal que signifique a redução deste é tida por contrária aos seus interesses.

A maior parte das normas de proteção ao trabalho reduz o lucro do empregador na medida em que aumentam as despesas imediatas destes, na forma de aquisição e manutenção de equipamentos de proteção, pagamento do salário mínimo determinado em lei, pagamento de valores referentes a férias, 13º salário, adicionais. Daí porque se diz que contrariam o interesse do poder dominante, causando a crise de eficácia das normas de proteção ao trabalho que atualmente se assiste.

Tanto assim o é que as normas que se mostram pouco custosas, ou que, porventura reduzam as despesas do empregador não atingem grau tão alto de descumprimento. Um bom exemplo são as disposições relativas ao regime anual de compensação de jornada, famoso “banco de horas” (CLT, art. 59, §2º).

No que se refere à segunda causa da crise de eficácia da legislação trabalhista, dois são os fatores a serem considerados: a retomada das ideias liberais sob a insígnia do neoliberalismo e a globalização ou generalização deste pensamento *ultraliberal*.

Afirma Eros Grau (2006) que a globalização em si não é um mal, é apenas uma manifestação da terceira revolução industrial, que poderia vir acompanhada por qualquer ideologia, de modo que “controlada pelos Estados, pode conduzir a um novo universalismo, aquele dos direitos humanos – uma mundialização com rosto humano, isto é, humanizada.” (GRAU, 2006, p.57)

O problema trazido pela globalização é a disseminação dos ideais neoliberais, que são ainda mais egoístas e atrozés que os próprios ideais liberais. Constata Celso Furtado:

Com efeito, a crescente hegemonia das grandes empresas na orientação do processo de acumulação traduz-se, no centro, por uma homogeneização dos padrões de consumo e, nas economias periféricas, por um distanciamento das formas de vida de uma minoria privilegiada com respeito à massa d população. (FURTADO, 1998, p.79)

A nova face do liberalismo não mais pratica um discurso aberto de exploração, como o fez no século XIX, mas explora sob o manto de uma série de discursos falaciosos que impõem uma hegemonia cultural do pensamento neoliberal, assim descrita por Maurício Delgado:

O mais importante desses processos reside na formação e generalização de um pensamento de natureza *ultraliberal*, que busca *status* na cultura dominante de pretense pensamento econômico único, supostamente sem competidores consistentes no que tange à explicação e gerenciamento da economia e sociedade contemporâneas.(DELGADO, 2006, p.73)

Afirma Maurício Delgado (2006) que esta hegemonia cultural *neoliberal* constrói-se sob os seguintes fatores: generalização do pensamento *ultraliberal* e fragmentação do pensamento crítico ao liberalismo, que nada mais é que a ausência de contraponto substancial à ideia liberal de descentralização do primado do trabalho e do emprego. É que, de alguma forma, as correntes críticas ao liberalismo, aceitaram a ideia de que as inovações tecnológicas e organizacionais havidas nos últimos tempos eram responsáveis exclusivas pelos altos índices de desemprego após a década de 70 e que, portanto, a releitura do *valor trabalho* não só era necessária, como inevitável. Nas palavras do autor:

Em síntese, também para estas correntes anteriormente críticas – algo perplexas e, de certo modo, ingênuas – o trabalho teria se tornado desimportante na estrutura e dinâmica do novo capitalismo, sendo que o emprego, a tradicional e dominante fórmula de trabalho neste sistema, teria decaído para inevitável anacronismo. (DELGADO, 2006, p.99)

Este pensamento atualmente dominante esconde uma nefasta inversão de valores em que “[...] o mercado deixou de ser meio para converter-se em fim [...]” (SARMENTO, 2010 a, p.27), o que se manifesta pela instalação de um Estado poiético, assim descrito por Gabriela Delgado:

O Estado poiético, ao propor novas ideologias e práticas para o mundo capitalista contemporâneo (com destaque para a flexibilização extremada das normas jurídicas e desregulamentação, às vezes radical do mercado laborativo), desestabilizou o trabalho enquanto instrumento de consolidação da identidade social do homem e, sobretudo, uma de suas formas de manifestação: o emprego. (DELGADO, 2006, p.19)

Assim, ao final do século XX e início do XXI, as relações de trabalho caracterizaram-se por apregoar conceitos de caráter mercadológico. O significado do trabalho como eixo teórico nuclear do homem para a sua relativização e valorização em sua condição humana é fragilizado, já que o obreiro é visto como mero instrumento de trabalho. (DELGADO, 2006, p. 19-20)

Também Sarmiento chama a atenção para as novas diretrizes liberais, que produzem efeitos em todos os Estados em desenvolvimento, ainda que adotem regime diverso do liberal, como é o caso do Brasil que se proclama Estado Democrático de Direito (art. 1º, CR/88):

As ideias econômicas neoliberais tornaram-se hegemônicas na comunidade financeira internacional, inspirando o chamado Consenso de Washington [...] cujas propostas básicas são [...] cortes de gastos sociais, privatizações, desregulamentação do mercado, reforma tributária, e flexibilização das relações de trabalho. (SARMENTO, 2010 a, p.28)

Constata, ainda, o autor: “Os países que não adaptaram o seu direito interno às exigências do mercado internacional são imediatamente abandonados, pois o capital sem pátria tem como buscar abrigo nos Estados cujas leis lhes favoreçam.” (SARMENTO, 2010 a, p.30)

Os resultados nefastos da disseminação do pensamento econômico neoliberal (DELGADO, Maurício, 2006) já podem ser sentidos. Segundo os relatórios da ONU,

em 1962, antes do advento do neoliberalismo, os 20% mais ricos tinham 30 vezes mais recursos que os 20% mais pobres. Em 1997, esse número passou para 74 vezes.

Tais dados comprovam não apenas que a implementação do ideário neoliberal produz efeitos trágicos, mas também “a tese de que a intervenção estatal é necessária para a garantia da justiça social, pois o mercado tende a aprofundar as desigualdades econômicas.” (SARMENTO, 2010 a, p.29)

Na perspectiva justralhista, o que o ideário neoliberal impõe é a flexibilização desregulamentadora das relações de trabalho, ou seja, o afastamento do Estado das relações de emprego, um enxugamento da legislação que protege o trabalho e uma negação, portanto, de um dos direitos fundamentais de segunda dimensão.

Este é, sem dúvida, um dos grandes problemas que se colocam perante os operadores deste ramo do direito pois, a desregulamentação contraria a própria razão de existência deste ramo do Direito, que é a regulamentação do trabalho subordinado e, por outro lado, colocam em xeque a sustentabilidade⁹ do Estado, porquanto conforme se concluiu em 1948, quando foram declarados os Direitos do Homem, a miséria, a perda da identidade social e da auto-realização por um trabalho e relações sociais dignas fazem o Estado, e toda a sua construção, ruir.

Embora, inicialmente, a tendência flexibilizadora e desregulamentadora não pareça ser manifestação da síndrome do descumprimento da legislação trabalhista, uma vez que a ideia de descumprimento pressupõe a existência de obrigação positivada, esta tendência é, sim, uma das expressões da síndrome.

É que estando o Estado brasileiro e sua ordem econômica fundados no valor trabalho por força do que dispõem os artigos 1º, 3º e 170 da Carta Fundamental, qualquer tentativa de precarizar o trabalho ou de reduzir a proteção ao trabalhador deve ser considerada inconstitucional, justamente por *descumprir* normas constitucionais.

Mas o desenvolvimento do pensamento neoliberal, em si, não é suficiente para colocar em crise a eficácia das disposições constitucionais.

Conforme dito, a precarização dos direitos trabalhistas só conseguiu produzir efeitos tão nefastos por ter logrado se disseminar, generalizar-se e tornar-se hegemônica, o que se deu pela reunião dos seguintes fatores apontados por Maurício

⁹ Nesse sentido, posiciona-se Celso Furtado: “O custo, em termos de depredação do mundo físico, desse estilo de vida é de tal forma elevado, que toda tentativa de generalizá-lo levaria inexoravelmente ao colapso de toda uma civilização, pondo em risco a sobrevivência da espécie humana.” (FURTADO, 1998, p.88)

Delgado (2006): reorientação das políticas macroeconômicas no sentido de abandonar as práticas geradas pelo pensamento reformista (*Keynesianismo*), ou seja, de afastar as políticas públicas dirigidas ao bem estar social; atuação generalizada de diversos organismos internacionais, como o Banco Mundial e o FMI, no sentido de disseminar e, no caso dos países periféricos, impor políticas de desregulamentação de setores que interfiram na dinâmica do ideário monetarista; construção intelectual (nas universidades) de teses homogêneas em defesa do modelo *ultraliberal*; uniformização das mensagens passadas pelos meios de comunicação em massa em torno da perspectiva *ultraliberal*, formando o que Mauricio Delgado (2006) chama de *jornalismo de mercado*; uniformização *ultraliberal* das burocracias estatais, descrita pelo autor tanto como a utilização de formas de gestão que privilegiem aquele ideário, tais como: a contração do crédito às empresas e consumidores aliada à elevação do rendimento do capital financeiro, a preponderância de ministérios ligados ao setor financeiro em detrimento dos responsáveis pelo planejamento de políticas sociais e, até mesmo, a tendência à escolha de profissionais de formação *ultraliberal* para atuarem nos diversos órgãos estatais; proliferação de eventos, tais como congressos e seminários, com o objetivo exclusivo de disseminar o pensamento *ultraliberal*. (DELGADO, 2006)

Na mesma linha, afirma Streck que o pensamento neoliberal só produziu efeitos tão calamitosos por ter encontrado à sua disposição, mecanismo de disseminação global, qual seja, o fenômeno da globalização que desenvolveu um “novo perfil mundial” (STRECK, 2002).

Esse *novo perfil* configura-se tanto pela formação de *mercados comuns* como a União Européia e Mercosul, que relativizam a soberania dos Estados, como pela submissão dos Estados a regras impostas pela sociedade internacional, por meio de atores econômicos como o Fundo Monetário Internacional, a Organização Mundial do Comércio e os cartéis empresariais transnacionais. Em outros termos, esse *novo perfil* é marcado pela submissão dos próprios Estados aos fatores reais de poder, leia-se, o mercado.

A partir da constatação daquele novo perfil, Lênio Streck (2002 p.73-74) reconhece dois “eixos temáticos” sobre o papel da Constituição nesse momento de domínio global por comunidades internacionais, órgãos financeiros internacionais e empresas multinacionais.

O primeiro desses eixos é o procedimental: constata-se um “refluxo do direito público, o que implica o fato de que a própria ideia de Constituição acaba sendo posta

em xeque [...]”. Nesse aspecto, a Constituição deixaria de ser entendida como norma fundamental e passaria a ser vista apenas como carta de identidade política cultural, impondo apenas duas exigências: a manutenção do pluralismo axiológico e a garantia do direito de cidadania e da conservação da ordem pela lei.

Nessa perspectiva, no que tange à positivação e à garantia dos direitos fundamentais sociais, a Constituição cederia às imposições da cultura econômica hegemônica (DELGADO, 2006) e, ou deixaria de dispor sobre tais direitos ou, o fazendo, se conformaria em ser letra morta, pois que o poder dos atores econômicos, inclusive internacionais, impediria que se agregasse qualquer força normativa às disposições de direitos fundamentais sociais.

O outro eixo, mais otimista (STRECK, 2002), defende que, embora seja verdade que a globalização tenda a valorizar tratados e outras normas internacionais em detrimento das Constituições, estas ainda são valiosíssimas para o desenvolvimento dos países em ascensão, como os da América Latina, o Brasil inclusive. É que estes, como regra, experimentaram longo período de colonização e períodos de ditadura, tratando-se de democracias tardias ainda em fase de consolidação, assim não podem se desfazer de sua soberania, da formulação de Estado Social e da defesa de uma Constituição dirigente, sob pena de colocar em risco a existência daquele próprio país como um Estado nacional.

Nessa linha, em razão dessa necessidade dos países periféricos de desenvolverem-se - não apenas economicamente, mas também como nações democráticas, soberanas e independentes, capazes de também ditar regras no plano internacional, bem como diante da impossibilidade de o fazerem por outros meios - estaria aí a importância da defesa da normatividade da Constituição e da vontade de concretização do constitucionalismo.

Embora, entre os países em ascensão, o Brasil possa ser considerado um dos mais evoluídos, no sentido de ter maior autonomia em relação às imposições dos atores internacionais - o que ficou muito claro com a crise mundial de 2008, já que foi um dos Estados que menos impactos negativos sofreu em razão dela - ainda não é possível dizer que já se consolidou em posição confortável interna ou externamente, pois ainda não possui bases democráticas sólidas e tampouco é capaz de estabelecer, no plano internacional, suas próprias diretrizes.

Na década de 90 e no início da primeira década do século XXI, por exemplo, assistiu-se a um movimento de intensa flexibilização precarizante¹⁰ dos direitos trabalhistas pelo próprio governo de então com a edição de normas que, por mais contraditório que possa parecer, *desregulamentavam* as relações de trabalho.

Aquele *movimento* se deu em razão da reverência prestada pelo Governo brasileiro da época ao Consenso de Washington, que *impôs* dez regras aos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento: disciplina fiscal, redução dos gastos públicos, reforma tributária, juros de mercado, câmbio de mercado, abertura comercial, investimento estrangeiro direto com eliminação de restrições, privatização das estatais, direito à propriedade intelectual e, finalmente, *desregulamentação, afrouxamentos das leis econômicas e trabalhistas*.

Tal *afrouxamento das leis trabalhistas* pode ser encontrado em quase todas as leis que dispõem sobre o trabalho editadas naquele período. Bons exemplos são a [Lei nº 9.601/98](#) que ampliou as hipóteses de contratação temporária, contrariando o antes disposto pelo artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o princípio da “continuidade da relação de emprego”. Também a Medida Provisória n.2164/01 que alterou o artigo 59 da CLT elasticando o regime de banco de horas autorizando que a compensação fosse feita em até um ano, o que contraria as disposições constitucionais de proteção à saúde do trabalhador. A mesma Medida Provisória ainda cuidou de criar uma nova figura de suspensão do contrato de trabalho, qual seja, o afastamento para qualificação profissional, o que contraria o princípio da “proteção”, pois, conforme aponta Grijalbo Coutinho (2009, p.74) “O afastamento para qualificação profissional se dá em proveito do empregador, que depois terá um profissional ainda mais preparado para o desempenho de suas funções, desafiando a medida o espírito do art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Enfim, estes são apenas alguns exemplos de que o Brasil vinha, naquele período, se submetendo às imposições internacionais de caráter neoliberal e promovendo o *afrouxamento* da legislação trabalhista.

Neste ponto cabe uma observação: as duas hipóteses apresentadas como principais causas da atual crise de eficácia dos direitos constitucionais (contrariedade aos interesses do poder dominante e a globalização) se confundem. Isto porque, a

¹⁰ Conforme aponta Márcio Túlio Viana em seu “Desregulamentar...Regulamentando”, nem toda flexibilização da legislação trabalhista é precarizante.

globalização da ideologia neoliberal nada mais é que a sobreposição dos interesses do poder dominante, dos mais influentes¹¹ fatores reais de poder. A diferença entre a crise atual do constitucionalismo e a que assolou o movimento constitucionalista na época de Lassalle é que esta sobreposição de interesses não se dá, como na fase do constitucionalismo vivida pelo autor, em relação aos interesses da sociedade, ou de uma parcela dela.

No momento atual, a imposição das vontades dos fatores reais de poder – capitalistas neoliberais – se dá sobre os interesses de Estados inteiros, em uma escala global. Assim, quando determinadas normas contrariam os interesses do poder dominante, estão também a contrariar também a lógica neoliberal globalizada.

Conclui-se, portanto, que os obstáculos à eficácia dos direitos constitucionais trabalhistas são, em sua maioria, de origem econômica e ideológica, ou seja, a contrariedade aos interesses dos fatores reais de poder (o poder econômico) e a influência que estes possuem inclusive sobre os atores estatais responsáveis pela garantia do cumprimento da legislação trabalhista em razão da generalização ou globalização de seu pensamento, em outros termos, da hegemonia cultural do pensamento neoliberal.

Contra os obstáculos impostos pelos fatores reais de poder que têm interesses diametralmente contrários à efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas, uma vez que expressões da força econômica que são, visam sempre o lucro em detrimento da humanização do trabalho, não há muito que especular.

Perceba-se, a busca incansável e sem peias pelo lucro é o coração do sistema posto, é a dinâmica do capitalismo. Caso não se queira que assim seja, que se derrube este sistema e se implante outro! O que não é legítimo é negar que o papel do capitalista é mesmo extrair o máximo de lucro de seu empreendimento, sem importar-se com as eventuais externalidades propagadas.

Isto, contudo, não quer dizer que a única forma de se proteger os trabalhadores contra a força do Capital seja derrubar o sistema capitalista. Pugna-se que por meio do Direito seja possível compeli-lo a oferecer condições dignas de trabalho aos empregados reestabelecendo a sustentabilidade da organização estatal. Nessa linha,

¹¹ A grandes corporações não são o único fator real de poder no Brasil, também há outros como as associações civis e os sindicatos. Entretanto, conforme afirmou Lassalle (1998) a má organização ou a organização inadequada dos corpos sociais é que possibilita a maior influência de outros fatores reais de poder. No caso atual, a ineficiente organização das associações e dos sindicatos faz com que as grandes corporações sejam consideradas o fator real de poder mais influente.

afirma Celso Furtado (1998, p.77): “Assumir essa orientação, vale dizer, estabelecer prioridades em função dos objetivos sociais coerentes e compatíveis com o esforço da acumulação seria a única forma de liberar a economia da tutela das grandes empresas”.

Embora a triste realidade de negação de direitos fundamentais básicos aos trabalhadores seja atribuível ao agir dos fatores de poder econômico, a solução para o problema não está em pretender que o capital simplesmente *queira* humanizar-se. Ao contrário, está na *imposição* da observância à lei, na coerção, no rígido direcionamento dos atos dos destinatários das normas constitucionais trabalhistas no sentido de concretizar, por meio da coerção dos fatores reais de poder, os direitos trabalhistas.

Esta coerção apenas pode se operar pelas mãos do Estado pois, repita-se, não se logrará êxito em tentar humanizar o capital, não é por este caminho que a síndrome do descumprimento será curada, mas apenas pela atuação coercitiva do Estado, provocada pelos titulares dos direitos, pela sociedade, pelos sindicatos e pelos órgãos que velam pela manutenção da ordem democrática.

Nesse sentido são lições de Luis Roberto Barroso:

Quando isso ocorre, ou uma norma cairá em desuso ou sua efetivação dependerá da freqüente utilização do aparelho de coação estatal. De outras vezes resultará difícil a concretização de uma norma que contrarie interesses particularmente poderosos, influentes sobre os próprios organismos estatais, os quais, por acumpliciamento ou impotência, relutarão em acionar os mecanismos para impor sua observância compulsória. (BARROSO, 2002, p.86)

Em suma, a solução para a mitigação da força dos atuais fatores reais de poder é impor a eles a força do Direito.

Há, no entanto, uma pergunta que sozinha não se cala: se temos um bom direito, se temos instrumentos aptos a bem realiza-lo e aplica-lo, porque não conseguimos concretizá-lo?

Embora angustiante, a resposta parece estar bastante clara: se o descumprimento da legislação trabalhista atingiu tal nível de patologia, é porque aqueles a quem cabia impor aos poderes econômicos a submissão ao Estado de Direito, vêm desempenhando seu papel de forma insuficiente (talvez por terem, inconscientemente, se emaranhado na teia da hegemonia cultural do pensamento neoliberal).

Num quadro de descumprimento generalizado de normas de direitos fundamentais, diante de tantos instrumentos de coerção disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, pertinente indagar se são apenas os agentes econômicos que resistem

em aceitar a efetivação daqueles direitos ou se também os próprios operadores do direito em geral o fazem.

No que tange aos direitos sociais trabalhistas (o que já não acontece, por exemplo, com os direitos de 3ª geração, como um meio ambiente saudável) parece haver certa inércia, ou, no mínimo, a falta de “sentimento constitucional” (VERDÚ, 2006) por parte dos operadores do direito, o que impede que dediquem todos os esforços possíveis à concretização daqueles direitos.

Daí porque se afirma - a partir desse momento - que a “síndrome do descumprimento da legislação trabalhista” não tem como causa apenas a contrariedade aos interesses dos fatores reais de poder e a globalização da ideologia neoliberal. Há uma última causa para a instalação e permanência tão prolongada desta patologia em nosso seio: a falta de correspondência entre o espírito de tais normas e o dos que deveriam perquirir seu cumprimento.

Assim, considerando que o descumprimento das normas constitucionais trabalhistas é atitude esperada dos fatores reais de poder ora dominantes, e que o Direito não possuem força motriz própria, ao contrário, que dependem do agir vivo do homem para realizar-se (HESSE, 1991), torna-se necessário admitir que a concretização de tais direitos depende, pelo menos em princípio, de uma atividade estatal enfática e dirigida.

Promulgada uma Constituição que funda a ordem estatal na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho, que informa a ordem econômica com o princípio da justiça social, que elege como objetivos construir uma sociedade justa e solidária, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, a concretização dos direitos sociais torna-se imperativa, não podendo tratar-se de escolha conforme a economicidade, conforme regras contábeis sobre “dano eficiente”, conforme seja mais “barato ou caro” respeitar a legislação.

É esta a lógica do mercado: cumprir a lei apenas se se obtiver vantagem econômica.

Tal lógica não se inverte sozinha: da mesma forma que se impõe pela força econômica, deve ser quebrada por uma força de igual medida, a força do Estado. A energia da imposição, por este, de força normativa à sua Constituição, o que faz por meio de seus agentes, juízes, procuradores e fiscais que devem, para esse mister, desenvolver suas funções de forma *dirigida* à efetivação dos direitos fundamentais, nas palavras de Hesse (1991), com “vontade *de* Constituição” e utilizando-se de métodos de

interpretação que contenham em si o maior potencial de eficácia concretizadora possível.

Só assim poderá o Estado recuperar sua autonomia e supremacia perante a sociedade internacional e garantir sua sustentabilidade interna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. (org.) **A Nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011. CATHARINO, José Martins. **Direito Constitucional e Direito Judiciário do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

COMPARATO, Fábio Conder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos** 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos para a reconstrução**. São Paulo: LTr, 2006. GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

FURTADO, Celso. **O Mito do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

- HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.
- LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo I, Coimbra: Coimbra, 1990.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo II, 2ª Ed. Coimbra: Coimbra, 1988.
- MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- PIMENTA, José Roberto Freire. (Coord.). **Direito do Trabalho: evolução, crise e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10ª Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2011.
- SARLET, Ingo. Wolfgang. *Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro*. In **Revista Justiça do Trabalho**, ano 26, n.305, maio de 2009.
- SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- VERDÚ, Pablo Lucas. **O Sentimento Constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como integração jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- VIANA, Márcio Túlio. Desregulamentar Regulamentando. **Revista LTR**, São Paulo, v. 59, n. 7, p. 884-889, 1995.